



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13888.005624/2010-15  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-00.351 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 17 de outubro de 2012  
**Assunto** Cumulação de matéria. Competência da 2ª e 3ª Seção  
**Recorrente** MICROSAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Ref.: PIS/COFINS/IRRF - Cumulação de matéria. Competência da 2ª e 3ª Seção.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Presente no julgamento o seu representante legal Dr. Fernando Ferreira Castellani, inscrito na OAB/SP sob o nº 209.877.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

**Relatório.**

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto/SP, que manteve a autuação sobre as Contribuições ao PIS (fls. 1.687/1.691, e 1.693/1.697) e da Cofins (fls. 1.699/1.703 e 1.705/1.709) e do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 1.711/1.758), com multa qualificada.

Auto de Infração a fls. 3.617/3.629. Termo de Verificação Fiscal a fls. 2.805/2.825. Autuação lavrado em 17.12.2010, por falta/insuficiência de recolhimento da PIS e da Cofins e do IRRF sobre pagamento a beneficiários não identificados de setembro/2005 a novembro/2007, além de multa e juros, conforme relatório da decisão recorrida que adoto:

“Trata o presente processo de autos de infração de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, às fls. 1.687/1.691, e 1.693/1.697, este com multa qualificada; de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às fls. 1.699/1.703, e 1.705/1.709, este com multa qualificada, e, também, de Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 1.711/1.758, com multa qualificada, lavrados, em 17/12/2010.

No que se refere à contribuição para o PIS, a contribuição exigida de ofício é de R\$ 19.379,97 (fls. 1.687) e R\$155.605,07 (fls. 1.693), multa de ofício de R\$ 14.534,97 e de R\$233.407,60(150%), respectivamente, além dos acréscimos legais, referindo-se aos períodos de apuração de janeiro e junho de 2005; fevereiro e março de 2007, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 1.689 e fl. 1.695 e demonstrativos de apuração e de multa e juros de mora de fls. 1.690/1.691 e 1.696/1.697.

A título de Cofins a contribuição exigida de ofício é de R\$ 278.264,20(fl.1.699) e R\$716.726,36(fl. 1.705), multa de ofício de R\$208.698,15 e de R\$1.075.089,53(150%), respectivamente, além dos acréscimos legais, referindo-se aos períodos de apuração de janeiro e junho de 2005; fevereiro, março e abril de 2007, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal de fl.1.701 e fl.1.707 e demonstrativos de apuração e de multa e juros de mora de fls. 1.702/1.703 e 1.707/1.708.

No campo "descrição dos fatos" dos autos de infração consta: "Valores apurados conforme Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante e inseparável deste Auto de Infração".

Quanto ao IRRF, o imposto exigido de ofício é de R\$ 3.173.783,88(fl.1.711) e multa de ofício de R\$4.760.675,45(150%), além dos acréscimos legais, referindo-se aos períodos de apuração de setembro de 2005 a novembro de 2007, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 1.713 a fl. 1.723 e demonstrativos de apuração e de multa e juros de mora de fls. 1.724/1.742 e 1.744/1.758.

O Termo de Verificação Fiscal, fls. 1.760/1.782, nos dá conta de toda a ação fiscal desenvolvida na empresa, especificando os termos de intimações lavrados, os esclarecimentos exigidos, os documentos solicitados, as diligências realizadas, as glosas efetuadas e a descrição de fatos que levaram a autoridade fiscal à conclusão de que, além da própria contribuinte fiscalizada, são responsabilizados pessoalmente, com base no art. 135, III,

do CTN, Everaldo de Jesus Cuan, CPF 079.704.798-04; Ibraim Menegon, CPF 865.755.038-53; Laércio Cuan, CPF 158.354.098-93; Onivaldo Cuan, CPF 055.128.008-50; e Paulo Sérgio Cuan, CPF 079.708.768-03.

De acordo com a Fiscalização da análise por amostragem da documentação fiscal de saída das mercadorias não se constatou irregularidade.

Entretanto, com relação a documentação fiscal e contábil das entradas de insumos, que formam a base de cálculo dos créditos no regime não cumulativo foram constatadas divergências entre os valores contidos nas diversas fontes analisadas: DACON, contabilidade, livro de Entradas, planilha Excel do contador, relatório da Consultoria Marcondes Advogados Associados.

A vista disso, a empresa foi intimada a apresentar nova planilha relacionando todas as notas fiscais de entrada do período 01/2005 a 03/2007.

De posse dessa planilha, e após conferência por amostragem, com diversas notas fiscais, que considerou corretas, a fiscalização passou a análise dos itens que geraram créditos tendo excluído da base de cálculo diversos itens.

Especificamente quanto as glosas efetuadas dos créditos de PIS e Cofins, a fiscalização apontou as seguintes razões:

A) Glosa nº 01 - Itens não considerados Insumos

A fiscalização glosou os custos/despesas apropriados pela contribuinte com direito a crédito de PIS/Cofins, que não são vinculados diretamente com a produção dos produtos vendidos, tais como, combustível de veículos, manutenção de imobilizado, manutenção de veículos, material de consumo, material para construção, pneus e câmaras de ar, honorários profissionais, refeições, propaganda, material de escritório, material de laboratório, conserto de máquina de escrever, mobília, exaustores, material elétrico, material de segurança, despesas com farmácia, comissões, acessórios de veículos, despesas com telefone, ferramentas, jornais e revistas. Elaborou o demonstrativo de fls. 1604 a 1618 onde estão relacionados todos os itens, as bases e os créditos glosados.

B) Glosa nº 02 - Compra de Sucata de Cobre

Foram glosadas as aquisições posteriores a 01/03/2006, vedadas expressamente pelo art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005.

C) Glosa nº 03 - Notas Fiscais de Importação

Foram glosados os valores constantes das notas fiscais nº 1.850 a 1.854, por tratar-se de remessa parcial da nota fiscal nº 1.849, e o valor constante da nota fiscal nº 2.370, por ser duplicidade da nota fiscal nº 2.369.

D) Glosa nº 04 - Compra de pessoas físicas

Foram glosadas as aquisições de pessoas físicas conforme informado pela contribuinte, que admitiu que erroneamente as relacionou como tendo gerado créditos.

E) Glosa de Notas Fiscais Inidôneas

Foram glosadas todas as notas fiscais emitidas pelas empresas Macme Comércio de Sucatas Ltda., J.L.B. Comércio de Sucatas Ltda. e RJ. Comércio e Equipamentos Hidráulicos Ltda - ME.

F) Do Imposto de Renda Retido na Fonte

Foi exigido o IRRF sobre todos os pagamentos efetuados às empresas Macme, JLB e RJ, que segundo a fiscalização teriam emitido notas fiscais frias de vendas de sucata de cobre para a Microsal.

G) Da solidariedade passiva dos Responsáveis

Diante dos fatos apurados, concluiu a autoridade autuante que "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, a teor do art. 135, III, do CTN".

Como consequência, foi atribuída responsabilidade pessoal pelos créditos tributários lançados, aos responsáveis legais pela MICROSAL, Ibraim Menegon, Onivaldo Cuan, Everaldo de Jesus Cuan, Paulo Sérgio Cuan e Laércio Cuan.

A Fiscalização fez constar no referido Termo que a sujeição passiva solidária refere-se aos autos de infração do PIS/PASEP, Cofins e IRRF, lavrados com a multa de 150%.

Termo de sujeição passiva solidária e intimação fiscal dos sócios da empresa, Nivaldo, Laércio, Paulo, Everaldo e Sara a fls. 3.666/3676.

Impugnação a fls. 1.828 a 1.859:

**Decisão recorrida** a fls. 3.677/3.707, com ciência em 06/06/2011 (fls. 3.718), manteve a autuação.

**Recurso Voluntário** de fls. 3.725/3.782 da Microsal a fls. 3.929/3.977 e dos sócios da Microsal. Demais recorrentes, Nivaldo e Laércio, em 12/07/2011 (fls. 3.919/3.921), Paulo e Everaldo, em 14/07/2011 (fls. 3.923/3.925), e Sara, às fls. 3927, em 20/07/2011, sustentam em síntese:

Em preliminar sustentam a impossibilidade de responsabilização pessoal por falta de prova da responsabilidade, sem ligação entre as pessoas dos sócios e o fato ilícito originário da autuação, com base no art. 135, III, do CTN.

Arguem decadência parcial referente aos fatos geradores do período de janeiro a novembro/2005;

No mérito, pedem o cancelamento da autuação, tendo em vista a comprovação da efetiva ocorrência das operações realizadas com as empresas "Macme Comércio de Sucatas Ltda", "JLB Comércio de Sucatas Ltda" e "RJ Comércio e Equipamentos Hidráulicos Ltda ME";

Pedem o cancelamento da autuação do Imposto de Renda Retido na Fonte, mediante o reconhecimento e a comprovação de identificação dos beneficiários dos pagamentos bem como a efetividade das operações, assim como a sua imputação penal;

Pugnam, ainda, pelo afastamento da multa qualificada, ou redução a multa de ofício (75%), pela ausência da o comprovação de dolo ou fraude;

**É o relatório.**

CÓPIA

**Voto**

Cuida-se de **Recurso Voluntário** da decisão que manteve a autuação do Pis/Pasep e do IRRF, com a seguinte ementa :

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2005*

*DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO.*

*Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Exegese que direciona para aplicação da regra geral estampada no art. 173,1, do Código Tributário Nacional.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2007*

*COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. DESCONTO INDEVIDO DE CRÉDITOS. GLOSA.*

*O desconto indevido de créditos na apuração da Cofins não-cumulativa, autoriza a glosa e a tributação dos valores correspondentes.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2007*

*PIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. DESCONTO INDEVIDO DE CRÉDITOS. GLOSA.*

*O desconto indevido de créditos na apuração do PIS não-cumulativo, autoriza a glosa e a tributação dos valores correspondentes.*

*ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*

*Ano-calendário: 2005, 2006, 2007*

*PAGAMENTOS A EMPRESAS INEXISTENTES DE FATO. COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS, INCLUSIVE COM OS CHEQUES EMITIDOS, NOMINAIS E CRUZADOS, AOS FORNECEDORES. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA IRRISÓRIA EM NOME DOS FORNECEDORES, DO SEU REPRESENTANTE LEGAL E DE SEUS SÓCIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS.*

*Comprovado por diligências in loco nos pretensos domicílios tributários dos fornecedores de que estes não existem, aliado a inexistência de movimentação financeira dessas empresas e de seus*

*sócios, à ausência de comprovação entre os pagamentos e o efetivo recebimento dos produtos adquiridos, tudo isso faz robusta prova de que os pagamentos não tiveram causa.*

**MULTA QUALIFICADA. CUSTOS NÃO COMPROVADOS.**

*O lançamento como custos e despesas operacionais, cujos comprovantes foram fornecidos por empresas inexistentes de fato, ou, comprovadamente incapazes de haver fornecido as mercadorias neles constantes, autoriza a glosa de tais custos e/ou despesas por incomprovados e, ao mesmo tempo, comprova o evidente intuito defraude, sujeitando a empresa fiscalizada à multa de 150%.*

**RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÓCIO DE PESSOAS JURÍDICAS. PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI. CTN, ART. 135. CONFIGURAÇÃO.**

*Provado pela fiscalização nos autos do processo que os sócios agiram com excesso de poderes e/ou com infração à lei, a teor do art. 135, III, do CTN, ao lado da sociedade contribuinte dos tributos, são também responsáveis pelos créditos correspondentes.*

**SUJEIÇÃO PASSIVA. CONTRIBUINTE. RESPONSÁVEL.**

*O lançamento de ofício, efetuado sobre pessoa jurídica legalmente estabelecida, enseja-lhe a condição de contribuinte direito, tendo a identificação dos sócios na ação fiscal, o objetivo de fornecer subsídios para considerá-los responsáveis pelo crédito tributário quando da execução fiscal.*

As matéria discutidas nestes autos são de competência da 2ª e da 3ª Seção deste Conselho, conforme podemos ler no Regimento Interno:

**Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:**

*I Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);*

*II Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);*

.....

*V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.*

**Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:**

*I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;*

....

*XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.*

*Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.*

*Parágrafo único. Os processos referidos no caput serão julgados com observância do rito previsto neste Regimento.*

O art. 6ª do RICARF traz regra de *conexão* e da *prevenção* à Câmara que primeiro tomar conhecimento dos *processos pendente de julgamento* (prevenção) com os *mesmos fatos* (conexão), ainda que o sujeito passivo seja distinto, *poderá* ficar preventa. O verbo é condicional, o processo *poderá ser distribuído*.

A competência atribuída às três Seções de julgamento do Carf é privativa e *ratione materiae*, isto é, a competência se dá conforme a matéria relativa ao tributo envolvido na autuação.

Nesta autuação parte da matéria é de competência privativa da 2ª Seção da omissão da retenção do imposto de renda na fonte – IRRF e da 3ª Seção na exigência das Contribuições do PIS e da COFINS..

Aqui os fatos são os mesmos, mas a matéria - os tributos da autuação são distintos.

O Regimento Interno não permite solução seja pela prevenção ou pela conexão.

Com a lacuna é necessário o desmembramento do processo e da autuação para distribuição à devida Seção de julgamento do Carf com competência para decidir a matéria.

Para os fins expostos, pelo meu voto, converto os autos em diligências para que a digna autoridade lançadora proceda ao desmembramento dos autos conforme a competência da matéria atribuída as Seções de julgamento do Carf.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator